

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10660.721544/2010-79
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.279 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de outubro de 2013
Assunto Sobrestamento de processo
Recorrente ATLANTIS COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, SOBRESTAR o julgamento, nos termos do § 2º do art. 2º da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012, visto que no presente recurso se discute questão idêntica àquela que está sendo apreciada pelo STF no RE 601.314-RG/SP e RE 410.054 AgR/MG (sob a sistemática do art. 543-B do CPC). Vencido o Conselheiro Jorge Celso Freire da Silva, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Presidente para Formalização do Acórdão

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF (Regimento Interno do CARF), a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura em 04/09/2015.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmin Teixeira e Fernando Luiz Gomes de Mattos. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias.

RELATÓRIO

Trata o processo de lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ e reflexos.

Consta do Termo de Verificação Fiscal, fls. 40-59 (grifado):

10. Após uma análise inicial do que foi informado no Depoimento em questão, esta fiscalização, visto não ter sido entregue pela empresa os contratos de abertura, extratos bancários e procurações em nome de terceiros referentes às contas bancárias solicitados no Termo de Início de Fiscalização e novamente solicitados no Termo de Intimação Fiscal nº 001, propôs a expedição de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira — RMF em relação às Contas bancárias da empresa, nos termos do art. 6º da Lei Complementar 105/01 e dos incisos X e XI do art. 3º do Decreto 3.724/01, fls 119 a 134.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

A constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que autoriza o fornecimento de informações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, encontra-se sob a análise do Supremo Tribunal Federal, no RE 601.314-RG/SP (sob a sistemática do art. 543-B do CPC).

Considerando o disposto no § 1º do art. 62-A do Anexo II do RICARF (incluído pela Portaria MF nº 69/09) c/c art. 2º da Portaria CARF nº 001/2012, proponho o **sobrestamento** do julgamento do presente recurso voluntário, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo STF no aludido RE 601.314-RG/SP.

Encaminhe-se o p.p. à Secretaria da 4ª Câmara, para que sejam observados os procedimentos previstos no § 3º do art. 2º e art. 3º da Portaria CARF nº 001/2012.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos